



ProGas

PROGAS DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA
SIT GARAPU, S/N - Zona Rural - Conde - PB
CNPJ 53.256.763/0001-64 - fone: 83 999543179 / (83)98874-6351
IE 16.483.603-9 - e-mail: progasdistribuidora83@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE
CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ICAPUÍ-CE

PE 2024.12.09.01

RECURSO ADMINISTRATIVO

Sr. Pregoeiro,

A PROGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA empresa estabelecida no SIT Garapu, S/N - Zona Rural - Conde - PB, regularmente inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 53.256.763/0001-64**, por seu representante legal infra assinado, vem com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, apresentar o recurso administrativo tempestivamente, de acordo como defende itens edifícios.

1. Foi aberta a licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, para compra de gás liquefeito de petróleo - GLP, através de recipientes capacitados para consumo, 13kg, e botijões vazios, conforme descrição do objeto no ANEXO I - Termo de Referência do respectivo Edital.

No item referente a
qualificação técnica:

13.2.5. Atestado de regularidade expedido pelo Corpo de Bombeiro Militar.

Segue os apresentados:

Assim, vejamos:

O Licitante RN Comercio Varejista de GLP LTDA a qual foi declarado habilitado não apresentou em nenhum momento a certidão de atestado de regularidade expedido pelo corpo de **bombeiro militar**, uma exigência que é obrigatório na qualificação técnica e consta no edital no item **13.2.5**. Além disso, o documento é fundamental para a liberação do funcionamento de um depósito de gás de cozinha, pois é um documento que regulamenta a atividade das distribuidoras de gás. A falta do alvará pode resultar em multas ou até o **fechamento do estabelecimento**.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RESOLUÇÃO ANP Nº 958, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 - DOU DE 09-10-2023

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REVENDA DE GLP

Art. 3º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução e possuir autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP outorgada pela ANP, em



ProGás

PROGAS DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA
SIT GARAPU, S/N – Zona Rural – Conde - PB
CNPJ 53.256.763/0001-64 – fone: 83 999543179 / (83)98874-6351
IE 16.483.603-9 - e-mail: progasdistribuidora83@gmail.com



estabelecimento denominado ponto de revenda de GLP.

III - Digitalização do certificado de vistoria ou documento equivalente de corpo de bombeiros competente dentro do prazo de validade, que aprove as instalações para o exercício da atividade de revenda de GLP,

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES AO REVENDEDOR DE GLP

Art. 24. É vedado ao revendedor de GLP:

VII - exercer a atividade de revenda de GLP no estabelecimento quando constar situação suspensa, inapta, baixada, cancelada ou similar, ou inexistente, observados também os §§1º e 2º, ou caso um ou mais dos seguintes documentos estejam fora do prazo de validade:

b) certificado de vistoria ou documento equivalente de corpo de bombeiros competente;

Por conseguinte o artigo 64 da lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 informa que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**
- II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

Aqui, estamos demonstrando que o licitante, não comprovou, a sua regularidade no que tange a qualificação técnica e tem que ser INABILITADA por falta de um documento obrigatório.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os



ProGás

PROGAS DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA
SIT GARAPU, S/N – Zona Rural – Conde - PB
CNPJ 53.256.763/0001-64 – fone: 83 999543179 / (83)98874-6351
IE 16.483.603-9 - e-mail: progasdistribuidora83@gmail.com



interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.

Ainda, *Francis-Paul Benoit* é incisivo ao afirmar que:

“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”.

Sendo assim, a prova e a contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação.

Na hipótese de a contenda não ser dirimida na esfera administrativa, o Poder Judiciário poderá ser acionado.

PEDIDO:

1. Que seja convocada a retoma da fase de HABILITAÇÃO, com convocação da segunda colocada, PROGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA, para que esta comissão possa apreciar a documentação e a habilitação. Posteriormente ser declarada vencedora. De acordo com as exigências edilícias.
2. Caso não julgue procedente, favor enviar para autoridade superior.

Conde - PB, 29 de dezembro de 2024.

Edson Nascimento de Sousa
Sócio Administrador
PROGAS DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA
CNPJ 53.256.763/0001-64

PROGAS
DISTRIBUIDORA DE
GAS E AGUA LTDA.
53256763000164

Assinado digitalmente por PROGAS DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA:53256763000164
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PB, L=JOAO PESSOA, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=29058741000176, OU=videoconferencia, OU=Certificado PJ A1, CN=PROGAS DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA: 53256763000164
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0



GOVERNO MUNICIPAL DE

ICAPUI

A RENOVACAO
COMECA
AGORA!

RESPOSTA AO RECURSO

Pregão Eletrônico PE 2024.12.09.01



Recorrente: PROGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA

Recorrida: RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA

PLEITO RECURSAL

A licitante PROGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA submeteu recurso a fim de obter reforma do julgamento que declarou habilitada a empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, pois na documentação colacionada por esta não constaria o atestado de regularidade expedido pelo Corpo de Bombeiro Militar, exigência imposta pelo item 13.2.5 do instrumento convocatório.

Não foi apresentada impugnação ao recurso pela empresa interessada.

ANÁLISE DE MÉRITO

A partir do fato destacado pela recorrente, reanalisamos ao autos e foi constatado que, de fato, a empresa recorrida foi omissa quanto ao atestado de regularidade expedido pelo Corpo de Bombeiro Militar, restando descumprido o item 13.2.5 do edital, a seguir em destaque:

13.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

13.2.5. Atestado de regularidade expedido pelo Corpo de Bombeiro Militar.

Constatado o descumprimento aos termos editalícios, é justo e de direito a reforma da decisão dantes proferida, uma vez que a empresa recorrida não demonstrou cumprimento à íntegra dos requisitos de habilitação.



234/28

Assim se decide em alinhamento com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, que orientam as licitações, nos expressos termos do art. 5º da Lei Nº 14.133/21, a seguir em destaque:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). [Destacou-se]

Nesse sentido, interessa destaque à lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.) [Destacou-se]

Dessa forma, temos por procedentes os argumentos apresentados pela recorrente.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso apresentado, com a consequente inabilitação da empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA e



GOVERNO MUNICIPAL DE

ICAPUI

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
CONTRATAÇÃO
AGORA



retorno do feito licitatório para convocação, análise e novo julgamento, respeitado o rito legalmente estabelecido.

Icapuí - CE, 10 de janeiro de 2025.


Pedro Jerônimo Pereira da Silva

Pregoeiro (a)